SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005977-77.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.
Requerido: Wanilton Figueiredo de Matos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, já qualificado, ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra WANILTON FIGUEIREDO DE MATOS, também qualificado, alegando tenha dado em comodato ao requerido um equipamento *exibidora vertical* que especifica e não mais interessando a continuidade do empréstimo tentou junto ao réu reaver o equipamento de forma amigável, sem sucesso, o que ocasionou a notificação extrajudicial juntada, quedando-se inerte o requerido, de modo que pediu liminarmente a reintegração na posse do bem e, caso não encontrado, requer subsidiariamente a condenação do réu em indenização por perdas e danos consistente no pagamento do valor do bem estipulado na nota fiscal de empréstimo, além dos aluguéis devidos desde a mora até a data do pagamento do valor equivalente aos equipamentos.

A liminar foi deferida e a autora reintegrada na posse do bem.

Citado, o requerido deixou de apresentar resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da falta de resposta, cumpre reconhecer a revelia do réu que, apesar de citado, permaneceu inerte quanto ao oferecimento de resposta, de modo que aplica-se os termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Logo, no presente caso, decorre dos efeitos da revelia a presunção de veracidade acerca da alegação contida na inicial no sentido de que a autora cedeu, em comodato, o equipamento refrigerador ao réu, que não lhe foi restituído.

Nesse passo, é de rigor a indenização por perdas e danos decorrentes da continuidade do seu uso pela parte ré. Estabelece o artigo 582 do Código Civil "in verbis":

"O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante".

O valor do aluguel devido pelo uso do equipamento será calculado com base no contrato firmado entre as partes (fls. 29/31) que, em sua *Cláusula IV.2*, estipulou o valor diário de R\$20,00 (*vinte reais*) pelo uso da máquina após aviso prévio de rescisão contratual.

Sendo assim, deverá incidir o referido aluguel, a título de perdas e danos, a contar da notificação extrajudicial ocorrida às fls. 33/34, ou seja, a partir de 30/01/2018 até a data da reintegração de posse, ou seja, até 31/07/2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA contra WANILTON FIGUEIREDO DE MATOS, torno definitiva a reintegração da autora na posse do bem descrito na inicial, e condeno WANILTON FIGUEIREDO DE MATOS a pagar à Rio de Janeiro Refrescos Ltda. indenização por perdas e danos no valor diário de R\$ 20,00 (*vinte reais*) durante o período de 30/01/2018 a 31/07/2018, limitando-se o valor total de alugueres ao *valor* do objeto, a fim de se evitar enriquecimento sem causa; CONDENO o réu a arcar com as custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais que fixo, por equidade, em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA